

DO CONCURSO DE CRIMES

Vitor José TERIN¹

RESUMO: Delimitar-se-á no tocante a aqueles crimes (dois ou mais), e relacionados, praticados mediante unidade ou pluralidade de conduta, isto é, uma relação entre delitos, sendo que serão julgados, todos no mesmo processo. Destarte, se houver condenação haverá concurso de penas.

Palavras-chave: Unidade ou pluralidade de condutas e crimes. Sistema da cumulatividade material da pena. Sistema da exasperação da pena. Concurso formal e material de crimes. Crime continuado.

1 INTRODUÇÃO AO CONCURSO CRIMINOSO

É sabido que o crime tanto pode ser obra de um como de vários sujeitos, ocorrendo-se, nesta hipótese, quando duas ou mais pessoas praticam um crime, surgindo o “concurso de agentes” (*concursum deliquentium*). Porém quando um único sujeito pratica dois ou mais crimes mediante unidade ou pluralidade de condutas (ações ou omissões), surge o “concurso de crimes” (*concursum delictorum*). Isso significa a presença de uma pluralidade delitiva. Neste sentido, o fato foi denominado a “arte de contar os delitos” (M. E. Mayer).

É possível que o fato apresente tanto concurso de pessoas quanto concurso de crimes. É o caso, em que, duas ou mais pessoas, em concurso, pratiquem, mediante unidade ou pluralidade de comportamentos, dois ou mais crimes.

Apesar do nome, o concurso pode ainda, ocorrer entre crimes e contravenções. Logicamente que a pena aplicável a quem pratica dois ou mais crimes não será a mesma ao sujeito que comete um único crime. Desta forma, foram previstos critérios, ou sistemas, especiais de aplicação de pena às diferentes espécies de concurso de infrações.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Vj_traper@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica ETIC - Encontro de Iniciação Científica.

Destarte, o presente artigo objetiva o esclarecimento, com base num referencial teórico-metodológico de doutrinas de credibilidade, legislação, jurisprudência etc., desse instituto, base da aplicação penal e de grande relevância social, visto que faz parte da vida de todos os sujeitos, estando suscetíveis a ele, aqueles que não se prezam de uma conduta ética.

2 SISTEMAS DE APLICAÇÃO DE PENA

Do concurso de crimes origina-se o concurso de penas. Desta forma, aquele sujeito que pratica vários crimes deve ser apenado com mais rigidez que o autor de um único delito. Assim, como será mensurada a pena? Há sistemas que nos ajudam nessa graduação.

O Código Penal brasileiro acolhe único e primordialmente, dois critérios, sendo estes, o sistema do *Cúmulo Material*, que engloba o concurso material (art. 69º, CP) e concurso formal imperfeito (art. 70º, *caput*, 2ª parte, CP) e o sistema da *Exasperação* delimitando sobre concurso formal perfeito e (art. 70º, *caput*, 1ª parte, CP).

Neste sentido Eduardo Correia diz que, “*dentre os sistemas propostos para a aplicação da pena nas diferentes espécies de concurso de delitos destacam-se*”:

a) *Sistema do Cúmulo Material* ou *Aritmético* ou *Cumulatividade Material*: Este sistema determina que todas as penas produtos de cada um dos delitos praticados sejam somadas em sua inteireza (*tot poena quot delicta*), isto é, há uma cumulação integral de todas as penas envolvidas.

Crítica vide Bitencourt: “*essa simples operação aritmética pode resultar em uma pena muito longa, desproporcionada com a gravidade dos delitos, desnecessária e com amargos efeitos criminógenos. É possível que o agente atinja a ressocialização com pena menor*”.

Exemplo: Se o indivíduo praticou três crimes, sendo que, pelo primeiro pegou cinco anos de pena, pelo segundo, dois anos de pena e pelo terceiro, três anos. Assim, por este sistema, sua pena final seria de 10 (dez) anos.

b) *Sistema da Exasperação da Pena*: Por este sistema aplica-se a pena mais grave, se em concurso “*heterogêneo*”, isto é, quando as penas são diferentes, ou, se em concurso “*homogêneo*” (quando as penas são iguais), qualquer uma das penas, porém, em ambos os casos (concurso heterogêneo ou homogêneo), acrescida de determinado *quantum* estabelecido em lei, ou seja, de 1/6 (um sexto) até ½ (metade).

3 ESPÉCIES DE CONCURSO DE CRIMES

O Concurso de Crimes (ou de Penas) poder ser:

- a) *Concurso Material* (art. 69º, CP);
- b) *Concurso Formal Perfeito* ou *Imperfeito* (art. 70º, CP);
- c) *Crime Continuado* (art. 71º, CP).

Lembrando que o concurso poderá ocorrer entre crimes culposos ou dolosos, tentados ou consumados, comissivos e omissivos.

3.1 Concurso Material ou Real (art. 69º, *caput*, CP)

Dá-se quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica, executando ou participando da execução, dois ou mais crimes, idênticos (concurso material homogêneo, ex: dois homicídios) ou não (concurso material heterogêneo, ex: estupro e homicídio).

Destarte, é caracterizado por uma *pluralidade* de condutas que resulta em uma *pluralidade* de crimes, “*imputáveis ao agente ou, como se afirma, há uma ‘imputação delitativa plural’*” (Ricardo C. Nuñez).

A título de informação, convém alertar que a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime, isoladamente (art. 119º, CP), em qualquer espécie de concurso de crimes.

Bem dito por Faria, Bruno e por Dotti. É requisito do concurso material, “*que o agente não tenha sido condenado anteriormente por uma das infrações, pois,*

desse caso, não haveria concurso material, mas a aplicação de reincidência como circunstância agravante”.

Há duas espécies de concurso material:

a) *Homogêneo*: quando os crimes são idênticos, isto é, de mesma natureza, ou seja, estão previstos no mesmo tipo penal, como por exemplo, “quando praticado homicídio contra A, o agente mata B, uma testemunha do delito.”

b) *Heterogêneo*: quando os crimes não são idênticos, conseqüentemente previstos em figuras típicas diferentes.

Ex.: “o agente furta ‘A’ e em seguida a estupra”.

No concurso material é aplicado o sistema da cumulatividade material, respeitando o limite máximo estabelecido pelo art. 75º, CP (30 anos).

Curiosidades/Observações:

a) O art. 69º, §1º, CP estabelece que: “se, aplicada pena privativa de liberdade em relação a um dos crimes do concurso material, porém negado o ‘*sursis*’ a este, isto é, a execução da pena não é suspensa condicionalmente (art. 77º, CP), não poderá, no tocante aos demais crimes, ser realizada a substituição da pena por restritiva de direitos (art. 44º, CP)”.

b) O art. 69º, §2º, CP estabelece, todavia, que: “se, aplicadas duas ou mais penas restritivas de direitos, deverão ser cumpridas simultaneamente as compatíveis entre si (prestação pecuniária e limitação de fim de semana, ou suspensão de habilitação para dirigir e prestação de serviços, por exemplo), isto é, aquelas em que é possível seu cumprimento total, de uma vez, simultâneo, e sucessivamente as não compatíveis, como por exemplo, duas limitações de fim de semana”.

3.2 Concurso Formal ou Ideal (art. 70º, *caput*, CP)

Ocorre quando o agente, mediante unidade de conduta (difere de ato, pois a conduta pode ser composta por vários atos, isto é, movimentos corporais), pratica pluralidade de crimes, idênticos ou não.

Exs.:

a) num fato automobilístico culposo o agente dá causa à morte de uma pessoa e a lesões corporais em outra pessoa (Damásio);

b) o agente, com um único disparo, mata duas vítimas (Prado).

Pode ser, o “concurso formal”, *Próprio* ou *Perfeito*, ou, *Impróprio* ou *Imperfeito*.

3.2.1 Concurso Formal Impróprio ou Imperfeito (art. 70º, *caput*, 2ª parte, CP)

Aqui a ação ou omissão é dolosa, isto é, há prévio planejamento. O agente praticou unidade de conduta, pois já era o suficiente para obter a prática de vários crimes esperados, ou seja, crimes que ele visava com a prática de uma única conduta.

“Nesse tipo de concurso, o agente deseja a prática de dois ou mais crimes, isto é, tem consciência e vontade da realização de cada um dos ilícitos. Ocorre aqui o que o Código Penal chama de “desígnios autônomos”, isto é, a vontade é conscientemente voltada a fins diversos, a unicidade de conduta é orientada à pluralidade de crimes, dolosamente.

Por isso, enquanto o concurso formal próprio adotou-se o sistema da exasperação da pena, pela unidade de desígnios, no concurso formal imperfeito aplica-se o sistema do cúmulo material, como se fosse concurso material, diante da diversidade de intuitos do agente (art. 70º, § 2º, CP)”, diz Bitencourt. Completando o raciocínio com citação de Fragoso, “nesse caso, não obstante exista uma única ação, não se justifica a aplicação da pena de um só crime, ainda que exasperada, quando a vontade é deliberadamente dirigida a fins diversos”.

Exemplo: no estupro (art. 213º, CP), o agente visa não apenas satisfazer sua própria lascívia, como também transmitir doença venérea de que sabe estar contaminado à vítima (art. 130º, CP – perigo de contágio venéreo). (PRADO).

3.2.2 Concurso Formal Próprio ou Perfeito (art. 70º, *caput*, 1ª parte, CP)

Dá-se concurso formal perfeito quando existe uma unidade de desígnios, ou seja, o agente, mediante unidade de conduta e sem prévio planejamento pratica vários crimes não visados. A unidade de conduta era, em sua cabeça, suficiente para a pratica de um único crime visado, isto é, o agente deve querer realizar apenas um crime, obter um único resultado danoso (unidade de desígnios), não devendo existir o que o Código Penal chama de “desígnios autônomos”.

Exemplo: de madrugada, “A” implanta explosivo no carro de “B”, esperando que este, ao ligar o carro pela manhã, detone o artefato, matando-o, pois sabe que “B” mora sozinho e sai toda manhã para trabalhar. Porém naquela noite, “B” tinha levado a nova namorada para sua casa e quando ambos foram sair pela manhã, o carro explodiu, matando “B” e ferindo gravemente sua namorada. (Vitor Terin).

Nesse tipo de concurso formal, aplica-se o sistema da exasperação, isto é, aplica pena de qualquer dos crimes se iguais ou do mais grave se diferentes, em ambos os casos com o acréscimo de fração determinada em lei. Entretanto há uma exceção, o “*cúmulo ou cumulatividade material benéfica*” (art. 70º, § único, CP), onde é aplicado o sistema da cumulatividade material em vez do sistema da exasperação quando a pena resultante deste último for maior que aquela de que resultaria se fosse aplicado o sistema do cúmulo material.

3.3 Crime Continuado ou Continuidade Delitiva (art. 71º, *caput*, CP)

Por ficção jurídica, para atender critérios de política criminal, considera-se como um único contexto criminoso, uma pluralidade (dois ou mais) de crimes. Destarte, aplica-se a pena pelo sistema da exasperação, em vez de cúmulo material.

Dá-se quando o agente, mediante pluralidade de condutas (mais de uma ação ou omissão), pratica pluralidade de crimes (dois ou mais) da *mesma espécie* e, em razão de determinadas circunstâncias, como condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os delitos subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro (art. 71º, *caput*, CP).

O crime continuado comporta-se em dois tipos: o crime continuado *comum* (art. 71º, *caput*, CP) e o crime continuado *específico* (art. 71º, parágrafo único, CP). Ambos necessitam dos seguintes requisitos:

a) *Pluralidade de condutas*: é necessária a prática de duas ou mais condutas (ações ou omissões). Lembrando que a conduta pode ser composta por vários atos (movimentos corporais) e uma única conduta, mesmo que desdobrada em vários atos ou vários resultados, não configura continuidade delitiva;

b) *Pluralidade de crimes de mesma espécie*: a pluralidade de condutas deve resultar, necessariamente, em pluralidade de crimes (dois ou mais), sendo estes, tentados ou consumados. Além disso, os crimes devem ser de mesma espécie, isto é, aqueles que têm o mesmo elemento do tipo básico em suas formas agravadas, privilegiadas etc., como por exemplo, furto, furto qualificado, furto privilegiado etc.;

c) *Nexo de continuidade delitiva* ou *Circunstâncias semelhantes* ou *Homogeneidade de circunstâncias*: O CP exige semelhança entre as condições “de tempo, lugar, maneira de execução e outras”, isto é, o nexo de continuidade depende da apuração destas circunstâncias, de modo que, “a ausência de circunstância temporal, espacial ou modal, por exemplo, não é suficiente para descaracterizar a existência de crime continuado” (Regis Prado).

1) *Condições de tempo*: vulgo, “intervalo entre crimes”. “Deve haver uma conexão temporal entre as condutas praticadas... que permita observar um certo ritmo, uma certa uniformidade, entre as ações sucessivas...” (Bitencourt).

A jurisprudência estabeleceu um prazo de, aproximadamente, 30 (trinta) dias;

2) *Condições de lugar*: Segundo Bitencourt, deve existir, entre os crimes de mesma espécie, uma conexão espacial. Uma das correntes mais interessantes utiliza um critério de proximidade, ou seja, esta condição é subjetiva;

3) *“Modus Operandi”*: É o modo de execução da conduta, a maneira, a forma, o estilo de praticar o crime. A legislação exige semelhança na prática do delito e não identidade.

3.3.1 Crime Continuado Específico (art. 71º, parágrafo único, CP)

Existe ainda, a figura do delito continuado *específico*, configurado no art. 71º, parágrafo único do CP, onde, além desses requisitos gerais, próprios do crime continuado *comum*, o crime continuado *específico* exige a presença de mais três condições, que devem ocorrer simultaneamente:

a) *Crimes dolosos*: não existe continuidade delitiva entre delitos culposos, isto é, não se configura a exceção;

b) *Pluralidade de vítimas*: isto é, contra vítimas diferentes. Caso não seja, estaremos diante de crime continuado comum, aplicando a regra do *caput* do art. 71º;

c) *Emprego de violência ou grave ameaça à pessoa*: Mesmo o crime sendo praticado contra várias pessoas, não haverá continuidade específica caso não haja violência (real ou ficta) ou ameaça (séria) contra a pessoa (não é contra a coisa, tem que ser contra pessoa).

Assim, se a ação criminosa foi praticada contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa e dolosamente, é reconhecível o crime continuado específico, podendo o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar (motivadamente) a pena de um só dos crimes, de idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o tríplo, observando as regras do parágrafo único do art. 70º, isto é, a pena não pode exceder ao *quantum* equivalente ao cúmulo material das penas, caso contrário, será aplicado este (cúmulo material benéfico), nem superar o limite de 30 (trinta) anos (art. 75º, CP).

4 APLICAÇÃO DE MULTA NO CONCURSO DE CRIMES (ART. 72º, CP)

No concurso de crimes o art. 72º estabelece que, as penas de multa serão aplicadas distinta e integralmente. Isso já ocorre no concurso formal imperfeito e no concurso material (arts. 70, 2ª parte, e art. 69º), tendo em vista que, nestes casos há a soma aritmética das penas (cumulatividade material). Incide o art. 72º, portanto, nas hipóteses de concurso formal perfeito e de crime continuado (arts. 70º, 1ª parte, e 71º).

5 CONCLUSÃO

A conclusão a ser feita é a de que, o presente artigo foi exposto da melhor forma possível, com os diferentes pontos de vista das doutrinas mais consagradas, nacional e internacionalmente, além, é claro, das jurisprudências acerca dos assuntos abordados.

O tema foi escolhido devido à riqueza de informações e presença deste assunto em nossas vidas, seja pelo noticiário, nos estudos ou em nossas próprias condutas. Destarte, com finalidade jurídica, é algo que o profissional do ramo tem obrigação de saber lidar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORREIA, Eduardo. “**Direito Criminal**”, v. 2, p. 212 – 213.

BITENCOURT, Cezar Roberto. “**Tratado de Direito Penal**”, 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, p. 605, 606 – 607, 610.

PRADO, Luiz Regis. “**Curso de Direito Penal brasileiro**”. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: RT, 2011. v. 1, p. 484, 489.

JESUS, Damásio E. de. “**Direito Penal**”. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1, p. 645.

NUÑEZ, Ricardo, C. “**Tratado de Derecho Penal**”. P.G., v. 2, p. 203 – 304.

FARIA, B. “**Código Penal brasileiro (comentado)**”, v. 3, p. 70; BRUNO, A. “**Direito Penal**”. P.P., t. 2, p. 295; DOTTI, R. A. “**Curso de Direito Penal**”. P. 537.

FRAGOSO, H. C. **“Lições de Direito Penal”**. P.G., p. 367.